

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE VENCESLAU**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 78/2026

PROCESSO N.º 1120/2025

Data da Sessão Pública 03/04/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO TIPO RADAR FIXO PELO PERÍODO DE 12 MESES CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

THAYNÁ CAETANO DA COSTA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP 498358, portadora do RG n.º 52.405.929-9, e CPF n.º 465.088.658-97, residente e domiciliada na Rua Rondônia, n.º267, Vila Militar, Barueri-SP, CEP: 06440-183, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e do item XVI, do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido pelo **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Município de Presidente Venceslau promove o Pregão Eletrônico n.º 78/2026, Processo n.º 1120/2025, com sessão pública designada para o dia 03/04/2026, objetivando a contratação de

serviços de locação, implantação, manutenção e operacionalização de equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do tipo radar fixo, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, verificam-se disposições que extrapolam os limites legais da discricionariedade administrativa e acabam por comprometer a ampla competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes, a objetividade do julgamento e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em vez de se limitar à definição de requisitos de desempenho, capacidade técnica e adequação funcional do objeto, o edital passa a impor condicionantes excessivas, algumas delas dependentes de terceiros estranhos à disputa, outras formuladas sem critérios técnicos objetivos suficientemente delimitados.

Dentre as irregularidades identificadas, destaca-se, desde logo, a exigência prevista no item 7.14.1.6 do edital, segundo a qual, caso a licitante não seja fabricante do equipamento, deverá apresentar declaração de compromisso de prestação de assistência técnica, inclusive reposição de peças, assinada pelo representante legal do fabricante, com identificação de marca e modelo.

A exigência, embora apresentada sob aparência de cautela contratual, acaba por transferir ao particular ônus dependente

da vontade de terceiro alheio à licitação, criando indevida barreira de acesso ao certame.

Além disso, o edital contém outras previsões que, em conjunto, reforçam o caráter restritivo da disputa, como a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, a adoção de orçamento sigiloso mediante justificativa genérica, a exigência de laudo de criptografia sem definição clara de metodologia ou critério uniforme de aceitação, bem como inconsistências nos documentos técnicos anexos quanto à configuração dos pontos de fiscalização.

Tais aspectos demonstram a necessidade de revisão do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública, a fim de evitar direcionamentos indevidos, insegurança jurídica e prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

É justamente para prevenir tais vícios, assegurar a legalidade do procedimento e preservar a paridade de condições entre os interessados que se apresenta a presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, requerendo-se a correção das cláusulas restritivas e contraditórias antes da abertura da disputa.

2. DO DIREITO

2.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CARTA DO FABRICANTE

O edital, em seu item 7.14.1.6, estabelece que, caso a licitante não seja a fabricante do equipamento, deverá apresentar declaração de compromisso de prestação de assistência técnica para vigorar durante toda a garantia do produto. A exigência está inserida no rol de documentos de qualificação técnica, como condição de habilitação da licitante:

7.14.1.6 Caso a Licitante não seja o fabricante do equipamento, deverá apresentar Declaração de compromisso de prestação de assistência técnica, inclusive de reposição de peças, para vigorar durante toda a garantia do produto, identificando a Marca e Modelo, assinada pelo representante legal do fabricante.

As exigências, analisadas em conjunto, revelam grave irregularidade, na medida em que condicionam a execução contratual e, em última análise, a própria eficácia da adjudicação, à anuência de terceiros completamente estranhos à relação jurídica estabelecida no certame.

Embora redigida sob a forma de "declaração de compromisso de assistência técnica", a cláusula, em sua essência, funciona como verdadeira carta do fabricante, pois subordina a habilitação da licitante à obtenção de documento emitido por terceiro estranho ao certame, qual seja, o fabricante do equipamento ofertado.

Não se trata, portanto, de simples comprovação objetiva de capacidade técnica própria da licitante, mas de exigência que condiciona sua permanência na disputa à concordância formal de agente privado que não integra a relação jurídico-administrativa da licitação.

A irregularidade é manifesta porque a Administração passa a transferir ao particular o ônus de obter anuência de terceiro que não se submete ao edital, não concorre, não assume obrigações perante o Município e pode, por razões estritamente comerciais, estratégicas ou concorrenciais, recusar-se a emitir o documento exigido.

Em outras palavras, a aptidão da licitante deixa de ser aferida por suas próprias condições jurídicas, técnicas e operacionais e passa a depender de relação privada prévia mantida com o fabricante. Isso desnatura o procedimento licitatório e cria obstáculo artificial à participação de empresas aptas à execução do objeto.

A exigência também se mostra desnecessária sob o prisma técnico e contratual.

O objeto licitado é a prestação de serviços de locação, implantação, manutenção e operacionalização de equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica, de modo que a futura contratada responderá integralmente perante a Administração pela

execução do objeto, pelo funcionamento dos equipamentos, pela manutenção e pelo suporte técnico contratualmente exigidos.

O edital já prevê identificação da marca do produto cotado na proposta e faculta à Administração solicitar catálogo, prospecto técnico, laudos e diligências para autenticar características do objeto ofertado, além de exigir que os equipamentos atendam às especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Há, portanto, meios suficientes e menos gravosos para aferição da aptidão do licitante e da adequação técnica da solução ofertada, sem necessidade de impor carta ou declaração subscrita pelo fabricante.

Sob a ótica da competitividade, a cláusula é particularmente nociva. Na prática, ela favorece empresas que já possuam vínculo comercial estabelecido com determinados fabricantes e exclui outras que, embora capacitadas técnica e operacionalmente, não integrem rede autorizada ou não disponham de autorização formal previamente concedida.

O critério de seleção, que deveria recair sobre a aptidão do licitante para executar o contrato, passa indevidamente a gravitar em torno de sua proximidade comercial com fornecedores específicos. Com isso, a Administração restringe o universo de competidores, reduz a disputa e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

A cláusula é igualmente incompatível com os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, todos expressamente consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, o TCU considera a exigência de declaração ou carta do fabricante como **restritiva à competitividade** e, portanto, irregular. Em uma decisão, o tribunal deu ciência ao órgão licitante de que a "exigência de apresentação de declaração de garantia emitida por fabricantes ou pelo distribuidor" está **em contrariedade à jurisprudência da Corte de Contas:**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, MOBILIÁRIO TÉCNICO, BEM COMO DE TREINAMENTO E MANUTENÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL COM A PREVISÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ÓRGÃOS

OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES. FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA PELO LICITANTE, E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA EMITIDA POR FABRICANTES OU PELO DISTRIBUIDOR, EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acord-ao-completo/20902023>, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/10/2023)

Isso porque não há demonstração concreta de que somente licitantes munidos de declaração do fabricante seriam capazes de assegurar assistência técnica e reposição de peças durante a execução contratual. Ao invés de exigir resultado e responsabilidade contratual da futura vencedora, o edital passa a privilegiar uma forma específica de comprovação, assentada em documento de terceiro, desnecessário e potencialmente excludente.

Importa destacar, ainda, que a Administração pode exigir da contratada, na fase de execução, o cumprimento integral das obrigações de manutenção, disponibilidade de peças, suporte técnico e continuidade operacional, aplicando as penalidades cabíveis em caso de inadimplemento.

O que não lhe é lícito é antecipar, para a fase de habilitação, uma exigência que transfere ao mercado fabricante o poder de definir quem pode ou não disputar o certame. Tal

modelagem cria dependência incompatível com a lógica da licitação pública e permite que interesses privados interfiram indevidamente na formação do ambiente concorrencial.

Diante disso, a exigência prevista no item 7.14.1.6 deve ser reconhecida como ilegal e restritiva, devendo ser suprimida do edital. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma garantia relacionada à assistência técnica e reposição de peças, que o faça por meio de obrigação assumida diretamente pela própria licitante, sob pena de responsabilização contratual, sem vincular a habilitação à apresentação de carta, declaração ou autorização subscrita por fabricante.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CRIPTOGRAFIA

O edital pede laudo de criptografia emitido por empresa privada ou pública, comprovando que as imagens não possam ser abertas por softwares de mercado nem adulteradas:

7.14.1.7 Laudo de Criptografia emitido por empresa privado ou pública, comprovando que as imagens armazenadas criptografadas são seguras, impedindo que sejam abertas por softwares de mercado e adulteradas.

A exigência, como está formulada, revela-se juridicamente inadequada e tecnicamente imprecisa, por carecer de critérios

objetivos mínimos que orientem sua interpretação, aferição e julgamento pela Administração.

Isso porque o edital não estabelece qualquer parâmetro técnico para a elaboração do referido laudo, deixando de indicar, por exemplo, qual metodologia deverá ser adotada, quais padrões de criptografia serão considerados aceitáveis, se há necessidade de observância a normas técnicas específicas (como padrões internacionais de segurança da informação), se o emissor deve possuir acreditação por organismo competente ou, ainda, quais requisitos mínimos deverão ser atendidos para validação do documento.

A ausência de tais critérios transforma a exigência em elemento de avaliação subjetiva, permitindo que a Administração, no momento da habilitação, aceite ou rejeite documentos com base em juízos discricionários não previamente delimitados no edital, em afronta direta ao princípio do julgamento objetivo.

Além disso, ao admitir que o laudo seja emitido por "empresa privada ou pública", sem qualquer qualificação mínima, certificação técnica ou requisito de independência, o edital cria cenário de insegurança jurídica e desigualdade entre os licitantes, uma vez que diferentes documentos poderão ser apresentados com níveis variados de rigor técnico, sem que haja um referencial uniforme para sua aceitação.

A modelagem abre margem, inclusive, para decisões arbitrárias ou inconsistentes, na medida em que não há critérios previamente estabelecidos que assegurem tratamento isonômico entre os participantes do certame.

Sob a ótica da competitividade, a exigência também se mostra potencialmente restritiva.

A depender da interpretação conferida pela Administração, poderá haver favorecimento indireto a determinados fornecedores ou soluções tecnológicas que já possuam laudos previamente aceitos em outros contratos, em detrimento de soluções equivalentes que atendam ao mesmo nível de segurança, mas que adotem metodologias distintas ou que não tenham sido previamente validadas pela Administração contratante.

Cumprido destacar que a segurança da informação e a integridade das imagens são, de fato, requisitos relevantes para o objeto contratado. Todavia, tais requisitos devem ser definidos em termos de desempenho, funcionalidade e conformidade normativa, e não por meio de exigência genérica de documento cujo conteúdo e critérios de validação não são previamente estabelecidos.

A Administração poderia, por exemplo, exigir que os sistemas atendam a padrões reconhecidos de segurança da informação, que possuam mecanismos de integridade e rastreabilidade dos dados, ou que estejam em conformidade com

normas técnicas específicas, permitindo, assim, que diferentes soluções tecnológicas possam comprovar atendimento ao requisito por meios diversos, desde que objetivamente verificáveis.

Ao optar por exigir um "laudo de criptografia" sem delimitação técnica, o edital incorre em vício que compromete a objetividade do julgamento, a isonomia entre os licitantes e a própria competitividade do certame.

Diante disso, a exigência prevista no item 7.14.1.7 deve ser revista, a fim de que sejam estabelecidos critérios técnicos claros, objetivos e uniformes para comprovação da segurança das informações, ou, alternativamente, substituída por requisitos de desempenho e conformidade técnica, aptos a garantir a integridade dos dados sem impor barreiras indevidas à participação dos licitantes.

2.3. DA INDEVIDA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSORCIO

O edital, em seu item 2.3, alínea "b", veda expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, sem apresentar qualquer justificativa técnica, econômica ou jurídica que sustente tal restrição:

*2.3 - Não será permitida a participação de empresas:
(...) **b)** Reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;*

A vedação genérica à formação de consórcios, desacompanhada de motivação idônea, configura ilegalidade, por violar diretamente os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação vigente admite expressamente a participação de empresas em consórcio, especialmente em contratações que envolvam maior complexidade técnica, operacional ou econômica, como é o caso do presente certame, cujo objeto engloba a locação, implantação, manutenção e operacionalização de sistemas de fiscalização eletrônica, com fornecimento de equipamentos, integração tecnológica e prestação de serviços continuados.

O artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como regra a possibilidade de participação consorciada, admitindo a restrição apenas de forma excepcional e desde que devidamente justificada no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*
- II - indicação da parte do objeto que cada consorciada executará;*
- III - responsabilidade solidária das consorciadas pelo cumprimento do contrato;*
- IV - exigência de comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira proporcional à parte do objeto de cada consorciada;*

V - disposição no edital das condições de participação das empresas consorciadas, inclusive quanto à responsabilidade solidária e às exigências de qualificação.

Disso decorre que a regra geral é a admissão de consórcios, constituindo a vedação uma exceção, condicionada à apresentação de motivação específica e consistente no processo de contratação.

Não basta, portanto, inserir no edital cláusula genérica de impedimento, sem demonstrar, nos autos, por qual razão a natureza do objeto ou peculiaridades da contratação exigiriam essa restrição.

No presente certame, a ausência de justificativa configura violação direta ao artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da motivação consagrado no artigo 5º do mesmo diploma, segundo o qual os atos administrativos praticados no âmbito das licitações devem ser devidamente fundamentados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para reforçar o argumento da ilegalidade da vedação genérica à formação de consórcios, é pertinente citar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1532/2024 - Plenário, destacando que, diante de objetos de grande vulto ou de natureza técnica complexa, a Administração deve, em regra, admitir a participação de consórcios empresariais como forma de ampliar a concorrência e viabilizar a execução contratual, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 262/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES . ELEVADO VALOR CONTRATUAL. OITIVA PRÉVIA. NÃO SANEAMENTO DOS AUTOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR . DILIGÊNCIA. REFERENDO DE CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO . RAZÕES INSUFICIENTES PARA ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA . (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/1532024>, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 07/02/2024)

Nesse contexto, a formação de consórcios representa instrumento legítimo de ampliação da competitividade, permitindo que empresas com diferentes especialidades e capacidades técnicas se associem para atender integralmente às exigências do edital, viabilizando soluções mais robustas, eficientes e economicamente vantajosas para a Administração.

A restrição imposta pelo edital, ao impedir essa forma de participação, limita artificialmente o universo de licitantes,

afastando potenciais interessados que, individualmente, poderiam não atender a todos os requisitos, mas que, em conjunto, seriam plenamente capazes de executar o objeto contratado com elevado nível de qualidade.

Importa destacar que a vedação à participação em consórcio não pode ser adotada como regra geral ou automática, devendo ser excepcional e devidamente motivada, com base em elementos concretos que demonstrem que a formação de consórcios seria prejudicial à execução do contrato ou ao interesse público.

No presente caso, não há qualquer justificativa no edital que evidencie risco à execução contratual, dificuldade de fiscalização ou qualquer outro fator que pudesse legitimar a restrição. Ao contrário, considerando a natureza do objeto – que envolve fornecimento de equipamentos, operação tecnológica e manutenção continuada –, a participação em consórcio poderia, inclusive, contribuir para a melhor execução contratual, ao permitir a soma de expertises distintas.

A ausência de motivação específica torna a cláusula restritiva incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, uma vez que impede a plena concorrência sem respaldo técnico ou jurídico adequado.

Ademais, a vedação absoluta afronta o princípio da razoabilidade, pois adota medida extrema sem demonstrar sua necessidade, e o princípio da proporcionalidade, ao restringir

a competição de forma mais gravosa do que o necessário para a proteção do interesse público.

Diante disso, a cláusula que veda a participação de empresas em consórcio deve ser considerada ilegal e, portanto, suprimida do edital. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da restrição, que seja apresentada justificativa técnica concreta e específica que demonstre sua imprescindibilidade, sob pena de comprometimento da regularidade do certame.

2.4. ORÇAMENTO SIGILOSO

O edital adota o orçamento sigiloso com fundamento no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, sob a justificativa genérica de busca por maior assertividade na contratação:

- Justificativa de orçamento sigiloso: Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que preceitua:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”

Busca-se com o orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada visando proposta dentro da realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória

Todavia, a simples invocação da norma não é suficiente para legitimar o sigilo. A adoção do orçamento sigiloso exige

motivação concreta, específica e vinculada às características do objeto licitado, o que não se verifica no presente caso.

O objeto da contratação é amplamente conhecido no mercado, com parâmetros técnicos e comerciais já consolidados, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a restrição de acesso ao valor estimado.

Ao contrário, a ausência de transparência quanto ao orçamento compromete a elaboração de propostas mais precisas pelos licitantes, podendo resultar em distorções, aumento artificial de preços ou, ainda, propostas inexequíveis.

Além disso, o sigilo dificulta o controle social e limita a capacidade dos licitantes de avaliar a compatibilidade econômica da contratação, em evidente afronta aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

A utilização do orçamento sigiloso, quando não devidamente justificada, acaba por inverter a lógica da licitação, prejudicando a competitividade e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 24 permite o caráter sigiloso do orçamento "desde que justificado". A justificativa não pode ser genérica; deve demonstrar como o sigilo, no caso concreto, contribui para a obtenção de propostas mais vantajosas.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Diante disso, requer-se a revisão da opção pelo orçamento sigiloso, com a devida divulgação do valor estimado da contratação, ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica específica que justifique sua manutenção.

2.5. DA AMBIGUIDADE SOBRE A CONFIGURAÇÃO FÍSICA DOS PONTOS

A análise dos documentos que integram o edital, especialmente os levantamentos técnicos anexos e as tabelas constantes do instrumento convocatório, evidencia a existência de inconsistências relevantes quanto à definição da configuração física dos pontos de fiscalização, notadamente no que se refere à quantidade de equipamentos por faixa e por local de instalação.

Conforme se extrai dos documentos técnicos, há situações em que determinados pontos são descritos como possuindo "1 faixa com 2 equipamentos", ao passo que, em outros trechos – inclusive

referentes aos mesmos locais – consta a indicação de “1 faixa com 1 equipamento”, sem qualquer esclarecimento ou critério que permita compreender qual informação deve prevalecer.

No item 2.6 dos anexos técnicos, com o título “Quantidade de Faixas Fiscalizadas”.

Onde consta “1 faixa com 2 equipamentos”:

- Avenida Tiradentes, 262: item 2.6.
- Avenida Tiradentes, 1340: item 2.6.
- SPV 060 / Km 21 / -318m: item 2.6, em um dos anexos.
- SPV 060 / Km 21 / -472m: também aparece no item 2.6 em anexo correlato.

E é justamente aí que está a inconsistência: nos levantamentos da SPV 060 também aparece o item 2.6 com “1 faixa com 1 equipamento” para os pontos -318m e -472m.

No Edital pg. 34, são apresentadas as seguintes tabelas:

Equipamentos	Faixas
Ativos	4

RELAÇÃO DE LOCAIS			
1	Avenida Tiradentes n.º 262 C/B	Energização convencional	1 faixa
2	Avenida Tiradentes n.º 1340 C/B	Energização convencional	1 faixa
3	Rodovia vicinal SPV 060 Km 21 -318m B/C	Energização convencional	1 faixa
4	Rodovia vicinal SPV 060 Km 21 -472m C/B	Energização painel solar	1 faixa

A inconsistência não se limita a mera imprecisão formal, mas atinge diretamente o núcleo do objeto licitado, uma vez que a quantidade de equipamentos por ponto impacta de forma decisiva a formação de preços, a composição de custos, o dimensionamento da solução técnica, a logística de implantação e a própria viabilidade econômica da proposta.

A ausência de definição clara e unívoca acerca da configuração dos pontos compromete a isonomia entre os licitantes, na medida em que cada participante poderá interpretar de forma distinta o escopo da contratação, resultando na apresentação de propostas incomparáveis entre si, baseadas em premissas técnicas divergentes.

Além disso, a ambiguidade gera risco concreto de inexequibilidade contratual, pois a empresa vencedora poderá ser posteriormente instada a executar quantitativo diverso daquele considerado na formulação de sua proposta, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro, conflitos contratuais e potenciais prejuízos à Administração.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto da contratação seja definido de forma precisa, suficiente e adequada, de modo a permitir a elaboração de propostas consistentes e comparáveis, bem como a garantir julgamento objetivo e transparente:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

A manutenção de cláusulas ou documentos técnicos contraditórios viola diretamente tais diretrizes, além de comprometer os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Importa ressaltar que a clareza na definição do objeto não constitui faculdade da Administração, mas verdadeiro dever jurídico, sendo condição essencial para a regularidade do certame.

Não se admite, em procedimento licitatório, a existência de lacunas ou contradições que transfiram aos licitantes o ônus de interpretar o escopo da contratação, sob pena de violação à igualdade de condições entre os concorrentes.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a Administração proceda à revisão dos documentos técnicos anexos ao edital, promovendo a correção das inconsistências identificadas e estabelecendo, de forma clara, objetiva e uniforme, a configuração física de cada ponto de fiscalização, com a indicação precisa do número de equipamentos por faixa, por sentido e por local de instalação.

Sem a correção, resta comprometida a própria lisura do certame, sendo necessária a retificação do edital, com a consequente reabertura de prazo, a fim de assegurar que todos os licitantes formulem suas propostas com base em informações corretas, completas e isonômicas.

2.6. DA SLA E REGIME DE MANUTENÇÃO MAL ESTRUTURADOS

O edital, ao disciplinar as condições de execução do objeto, especialmente no que se refere à manutenção e à continuidade operacional dos equipamentos de fiscalização eletrônica, apresenta fragilidade relevante na estruturação dos níveis de serviço (SLA - Service Level Agreement), deixando de estabelecer parâmetros claros, objetivos e mensuráveis para aferição do desempenho da futura contratada.

Conforme se observa, embora haja menção genérica à necessidade de pleno funcionamento dos equipamentos durante a

vigência contratual e previsão de que eventuais falhas deverão ser regularizadas "em prazo determinado", não há definição prévia, no instrumento convocatório, de prazos máximos de atendimento, tempos de resposta, tempos de solução, níveis de criticidade das falhas ou critérios objetivos de disponibilidade do sistema:

10.3 Caso sejam verificadas falhas recorrentes, inoperância do sistema ou interrupção injustificada do serviço, a Administração poderá notificar a contratada para regularização em prazo determinado, sob pena de aplicação das penalidades contratuais previstas na Lei nº 14.133/2021.

A ausência de detalhamento compromete diretamente a segurança jurídica do contrato, na medida em que transfere para momento posterior, a definição de obrigações essenciais da contratada, que deveriam estar previamente estabelecidas de forma clara no edital.

Em contratos de natureza continuada e altamente dependentes de disponibilidade tecnológica, como é o caso da fiscalização eletrônica de trânsito, a definição de SLA não constitui elemento acessório, mas componente central da modelagem da contratação, sendo indispensável para o adequado dimensionamento de custos, alocação de recursos, planejamento operacional e avaliação de riscos por parte dos licitantes.

A inexistência de parâmetros objetivos de desempenho impede que os licitantes elaborem propostas técnicas e

econômicas consistentes, uma vez que não é possível estimar, com precisão, o nível de esforço exigido para manutenção da operação, a estrutura de suporte necessária, o tempo de mobilização de equipes e os custos associados à eventual indisponibilidade dos sistemas.

Além disso, a redação aberta e genérica do edital cria ambiente propício a conflitos na fase de execução contratual, pois permite interpretações divergentes quanto às obrigações da contratada e aos prazos de regularização de falhas, dificultando a fiscalização, a aplicação de penalidades e a própria gestão do contrato.

Outro aspecto relevante é a ausência de gradação de criticidade das falhas.

Não há distinção entre falhas que comprometam integralmente a operação do equipamento e aquelas de menor impacto, o que impede a definição de respostas proporcionais e adequadas a cada situação, em desacordo com boas práticas de gestão contratual e de serviços tecnológicos.

A deficiência na estruturação do SLA também pode resultar em prejuízo ao interesse público, seja pela eventual indisponibilidade prolongada dos equipamentos de fiscalização, seja pela dificuldade de responsabilização da contratada em razão da ausência de critérios objetivos previamente definidos.

À luz da Lei nº 14.133/2021, incumbe à Administração planejar adequadamente suas contratações, definindo de forma precisa e suficiente todas as condições necessárias à execução do objeto, de modo a assegurar eficiência, economicidade e segurança jurídica.

A ausência de definição clara de níveis de serviço configura falha de planejamento e compromete a regularidade do certame.

Diante disso, impõe-se a revisão do edital para que sejam estabelecidos, de forma expressa e objetiva, os níveis de serviço aplicáveis ao contrato, incluindo, no mínimo, a definição de tempos de resposta, tempos de solução, níveis de disponibilidade, classificação de criticidade das falhas, procedimentos de contingência e critérios de aferição de desempenho, de modo a garantir previsibilidade, isonomia entre os licitantes e adequada execução contratual.

Sem tais ajustes, resta comprometida a formulação de propostas equilibradas e a própria viabilidade do contrato, sendo necessária a retificação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura de prazo para participação dos interessados.

2.7. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO SENSOR NO MESMO POSTE DA CÂMERA

O Anexo III - Termo de Referência, item 1.1 - Características mínimas obrigatórias, páginas 43/44 do edital, estabelece que o equipamento "deverá ser instalado em um único poste vertical" e que todos os elementos necessários ao seu funcionamento - "incluindo sensor ou sensores não intrusivos usados para medir a velocidade, (...) câmera para fotografar o veículo infrator (...)" - deverão estar concentrados nessa mesma estrutura, ressalvando apenas a possibilidade de instalação do iluminador/flash em poste distinto.

A exigência revela-se tecnicamente inadequada e juridicamente restritiva, na medida em que impõe uma solução construtiva específica, ao invés de estabelecer requisitos de desempenho e resultado, que são, de fato, os elementos relevantes para a Administração Pública.

Em licitações dessa natureza, o que deve ser exigido é o atendimento a parâmetros objetivos de funcionamento do sistema, tais como precisão metrológica, correta identificação do veículo infrator, qualidade das imagens capturadas, integridade dos dados, disponibilidade operacional e conformidade com as normas aplicáveis, e não a adoção de um modelo físico previamente definido de instalação.

Ao vincular a solução à obrigatoriedade de instalação em poste único, o edital restringe indevidamente o universo de tecnologias disponíveis no mercado, afastando soluções plenamente aptas e, em muitos casos, tecnicamente superiores, que adotam arquitetura distinta, com separação entre sensor e unidade de captura.

Sob o ponto de vista técnico, não há qualquer fundamento para afirmar que sensor e câmera necessitam, obrigatoriamente, estar instalados no mesmo poste para garantir a adequada operação do sistema. Ao contrário, a definição da melhor configuração depende de variáveis concretas do ambiente de instalação, como o tipo de tecnologia empregada, o ângulo de visada necessário, a geometria da via, o número de faixas monitoradas, a existência de curvas, interferências físicas, obstáculos urbanos e condições específicas de campo.

Em diversos cenários, a separação física entre sensor e câmera não apenas é viável, como pode proporcionar ganhos relevantes de desempenho, ampliando a precisão da medição, melhorando a qualidade da captura de imagens e facilitando a manutenção e operação do sistema, sem qualquer prejuízo à finalidade da fiscalização.

A própria redação do edital evidencia a ausência de necessidade técnica absoluta da exigência, ao admitir que o iluminador/flash possa ser instalado em estrutura distinta. A

flexibilização demonstra que não há razão técnica consistente para impor a concentração de todos os demais subsistemas em um único poste, revelando incoerência interna na modelagem do objeto.

Sob o aspecto jurídico, a exigência afronta os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, ao restringir a participação de licitantes que utilizam soluções tecnológicas diversas, porém equivalentes ou superiores em termos de desempenho.

Trata-se, portanto, de especificação direcionada por forma construtiva, e não por resultado, em desacordo com as boas práticas de contratação pública e com o dever de a Administração estruturar o edital de modo a permitir a ampla participação de soluções tecnicamente adequadas.

Diante disso, impõe-se a revisão da exigência, de modo que o edital passe a admitir diferentes configurações técnicas de instalação, desde que comprovadamente aptas a atender aos requisitos de desempenho, confiabilidade e conformidade normativa exigidos, assegurando, assim, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

2.8. CLÁUSULA DE "UMA ÚNICA SUBSTITUIÇÃO" É DESPROPORCIONAL

O edital, em seu item 10.4, estabelece que, em caso de desconformidade dos equipamentos, estes deverão ser substituídos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sendo admitida pela Administração apenas uma única substituição:

10.4 - Caso não correspondam às exigências da presente licitação, os mesmos serão devolvidos, a qualquer tempo, e deverão ser substituídos pelo fornecedor, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sendo aceita pela Administração uma única substituição, sem qualquer ônus para a Prefeitura, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

A previsão, tal como redigida, revela-se juridicamente inadequada e desproporcional, especialmente quando considerada a natureza do objeto contratado, que envolve prestação de serviços continuados, com fornecimento, implantação, operação e manutenção de sistemas tecnológicos ao longo de 12 meses.

A limitação a uma única substituição desconsidera a dinâmica própria de contratos dessa natureza, nos quais eventuais ajustes, correções técnicas ou substituições pontuais podem ocorrer ao longo da execução, sem que isso represente falha estrutural do serviço ou incapacidade da contratada.

Ao impor restrição rígida e absoluta, o edital cria cenário em que situações plenamente sanáveis podem ensejar penalizações excessivas ou até medidas mais gravosas, como rejeição definitiva do objeto ou rescisão contratual, mesmo quando não há prejuízo relevante à Administração ou quando a falha pode ser prontamente corrigida.

Tal modelagem afronta o princípio da proporcionalidade, pois estabelece consequência severa e automática sem considerar a gravidade da irregularidade, sua extensão, sua recorrência ou a efetiva capacidade de correção por parte da contratada.

Além disso, a cláusula compromete a própria eficiência da execução contratual, na medida em que desestimula a solução de problemas de forma colaborativa e progressiva, substituindo uma lógica de ajuste e melhoria contínua por um modelo rígido, punitivo e pouco aderente à realidade operacional de sistemas tecnológicos.

Outro aspecto relevante é que o edital não diferencia tipos de desconformidade, tratando de forma idêntica situações de pequena relevância e eventuais falhas mais significativas, o que agrava ainda mais a desproporcionalidade da exigência.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de estruturar contratos equilibrados, que assegurem tanto a adequada execução do objeto quanto a observância de critérios razoáveis e proporcionais na definição de obrigações e penalidades. A previsão de limitação absoluta de substituição, sem qualquer gradação ou análise de contexto, destoia desse dever e compromete a regularidade da contratação.

Diante disso, impõe-se a revisão da cláusula prevista no item 10.4, a fim de que sejam adotados critérios proporcionais e compatíveis com a natureza continuada do contrato, permitindo

substituições sempre que necessárias à adequada execução do objeto, sem limitação arbitrária, resguardado, evidentemente, o poder da Administração de aplicar penalidades nos casos de falhas reiteradas ou inexecução contratual.

2.9. DA FRAGILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS ANEXOS

A análise dos documentos técnicos que embasam o edital evidencia inconsistências relevantes que comprometem a robustez do planejamento da contratação.

Verificam-se sinais claros de preenchimento inconsistente, tais como repetição de informações entre diferentes pontos, utilização de textos padronizados sem aderência às peculiaridades de cada local, registros com datas incompatíveis ou sem coerência cronológica, bem como a existência de campos incompletos, sem identificação adequada de responsáveis técnicos, matrícula ou assinatura.

Além disso, as justificativas apresentadas para a escolha dos locais de instalação dos equipamentos mostram-se excessivamente genéricas, sem a devida individualização das condições específicas de cada ponto, inclusive com descrições semelhantes entre trechos urbanos e rodoviários, que, por sua própria natureza, demandariam análises distintas quanto a fluxo

de veículos, comportamento viário, riscos de sinistralidade e necessidade de fiscalização.

Tais fragilidades indicam que os estudos técnicos não cumprem plenamente sua função de fundamentar, de forma consistente e individualizada, a necessidade da contratação e a adequação da solução escolhida, comprometendo a motivação do ato administrativo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve ser baseado em estudos técnicos preliminares idôneos, que demonstrem, de forma clara e suficiente, a necessidade da contratação, a definição do objeto, a justificativa da solução adotada e os elementos que assegurem a viabilidade técnica e econômica do ajuste.

A utilização de estudos genéricos, inconsistentes ou formalmente incompletos compromete diretamente esse dever de planejamento, podendo resultar em contratação inadequada, direcionamento indevido ou até mesmo em questionamentos quanto à legalidade do certame.

Além disso, a fragilidade dos estudos técnicos impacta negativamente a transparência e o controle do procedimento licitatório, na medida em que impede que os licitantes compreendam, com precisão, os fundamentos que levaram à definição do objeto, dos locais de instalação e das especificações técnicas exigidas.

O cenário compromete, ainda, a própria elaboração das propostas, uma vez que a ausência de fundamentação técnica consistente dificulta a avaliação adequada dos riscos e das condições reais de execução do contrato.

Diante disso, impõe-se a revisão dos estudos técnicos anexos ao edital, com a devida correção das inconsistências identificadas, complementação das informações ausentes e individualização das justificativas por ponto de instalação, de modo a assegurar a adequada motivação da contratação, a transparência do certame e a plena observância dos princípios da legalidade, eficiência e planejamento.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta respeitável Comissão de Licitação e à autoridade competente o seguinte:

- a.** O recebimento e o regular processamento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b.** O provimento da impugnação para determinar:
 - b.1.** A exclusão da exigência de apresentação de declaração ou carta do fabricante, prevista no item 7.14.1.6, por configurar condicionamento indevido à

vontade de terceiro estranho à licitação e restrição à competitividade.

- b.2.** A revisão da exigência de laudo de criptografia, prevista no item 7.14.1.7, com a definição de critérios técnicos objetivos, normas aplicáveis e parâmetros uniformes de aceitação, ou, alternativamente, sua substituição por requisitos de desempenho verificáveis.
- b.3.** A revogação da vedação à participação de empresas em consórcio, prevista no item 2.3, alínea "b", ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica idônea e específica que sustente tal restrição.
- b.4.** A revisão da adoção do orçamento sigiloso, com a devida motivação concreta e específica, ou, alternativamente, a divulgação do valor estimado da contratação, em observância aos princípios da transparência e da competitividade.
- b.5.** A correção das inconsistências técnicas relativas à configuração dos pontos de fiscalização, com a definição clara e uniforme da quantidade de equipamentos por faixa, por sentido e por local, assegurando isonomia na formulação das propostas.
- b.6.** A reestruturação das cláusulas relativas ao SLA e ao regime de manutenção, com a fixação de parâmetros objetivos de desempenho, incluindo prazos de atendimento, níveis de criticidade, tempos de resposta e solução, critérios de disponibilidade e procedimentos de contingência.

- b.7.** A revisão da exigência técnica de instalação de todos os componentes em um único poste, de modo a admitir soluções tecnológicas equivalentes, baseadas em desempenho e resultado, e não em forma construtiva específica.
- b.8.** A adequação da cláusula prevista no item 10.4, afastando a limitação de "uma única substituição", por se tratar de previsão desproporcional e incompatível com a natureza continuada do contrato.
- b.9.** A revisão e complementação dos estudos técnicos anexos, com a devida correção das inconsistências identificadas, individualização das justificativas por ponto e regularização formal dos documentos, de modo a assegurar a adequada motivação da contratação.
- c.** O reconhecimento da ilegalidade A prorrogação da data de abertura da sessão pública do certame, nos termos do artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar prazo razoável para que eventuais interessados possam formular propostas em igualdade de condições, após a devida retificação do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede o deferimento.

De São Paulo para Presidente Venceslau, 31 de Março de 2.026.

THAYNÁ CAETANO DA COSTA

OAB/SP 498.358



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
THAYNÁ CAETANO DA COSTA

FILIAÇÃO
GERALDO DONIZETE DA COSTA
VERA LUCIA CAETANO TELINE

NATURALIDADE
OSASCO-SP
RG
52.405.929-9 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
28/01/1997

CPF
465.088.658-97

VIA
01 EXPEDIDO EM
27/09/2023

Maria Patricia Vanzolini Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
498358



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

18362778

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

